



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09667/19

*Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – **SUPLAN**.
Denúncia. Procedência parcial.
Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 - TC – 00291/21 /21

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da análise de **denúncia**, com pedido de CAUTELAR, encaminhada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade-ME, pessoa jurídica de direito privado, em face da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, sobre supostas irregularidades, correlatas à licitação a ser realizada às 14h00min do dia 14 de maio de 2019, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, no. 07/2019, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À REFORMA DO AERÓDROMO DE CAJAZEIRAS/PB.
2. Em relatório preliminar, fls. 128/143, a **Auditoria** posicionou-se pelo não cabimento de cautelar e concluiu pela procedência de parte dos fatos denunciados, sugerindo a notificação do gestor para apresentação de defesa.
3. Por ordem do **Relator**, foram citados a gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Simone Cristina Coelho Guimarães, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Alexandre Dinoá Duarte Guerra. Os responsáveis apresentaram **defesa** conjunta, que foi analisada pela **Auditoria**, tendo esta concluído **remanescentes as seguintes eivas** (fls. 238/245):
 - 3.1. Exigência cumulativa de garantia do contrato (não da proposta) e de capital ou patrimônio mínimo;
 - 3.1.1. Em anexo à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, exigência de Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo conselho regional de Contabilidade – CRC, devidamente acompanhada de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo referido Órgão.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 248/254, pugnou pelo recebimento e pela:
 - 4.1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia atravessada pelo Sr. Jefferson Stefano Laurentino de Andrade (JS Assessoria e Consultoria de Licitação) em face de edital da Tomada de preços 07/2019 da SUPLAN, porém, sem cominação de multa pessoal à gestora responsável;
 - 4.2. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de a Superintendência da SUPLAN, na pessoa da Sr.^a Simone Cristina Coelho Guimarães, conjuntamente com o representante da Comissão Permanente de Licitação da autarquia, rever, na elaboração dos próximos editais de licitação para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros no âmbito do Acompanhamento de Gestão;
 - 4.3. COMUNICAÇÃO FORMAL do teor do decisor a ser baixado à jurisdicionada e ao interessado nominado anteriormente e
 - 4.4. ARQUIVAMENTO da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise de todos os fatos denunciados encontrou fundamento em dois aspectos: **a)** existência de dupla exigência de garantia do contrato e **b)** exigência de comprovação do registro de regularidade profissional do contador, devidamente acompanhada de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional.

Como bem salientou a **unidade técnica**, em ambos os casos, as imposições do edital extrapolaram as exigências legais, estando, assim, em desarmonia com um dos princípios que regem a licitação, qual seja, a ampla concorrência. Exigência sem amparo legal, no mais das vezes podem restringir ou dificultar a participação dos interessados, o que contraria o próprio interesse da Administração.

Filio-me ao posicionamento **técnico** e ao **parecer ministerial** e **voto** no sentido de que esta Câmara conheça da presente denúncia e, no mérito:

1. Julgue-a parcialmente procedente;
2. Recomende à Superintendência da SUPLAN no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09667/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e recomendar à Superintendência da SUPLAN no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de março de 2021.*

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO